



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

LETÍCIA DOURADO DE OLIVEIRA

**AS GRÁVIDAS DO CÁRCERE: ESTUDO E ANÁLISE DO HABEAS CORPUS
COLETIVO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**INHUMAS, GOIÁS
2019**

LETÍCIA DOURADO DE OLIVEIRA

**AS GRÁVIDAS DO CÁRCERE: ESTUDO E ANÁLISE DO HABEAS CORPUS
COLETIVO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor (a) orientador (a): Me. Leandro Câmpelo de Moraes.

**INHUMAS, GOIÁS
2019**

LETÍCIA DOURADO DE OLIVEIRA

**AS GRÁVIDAS DO CÁRCERE: ESTUDO E ANÁLISE DO HABEAS CORPUS
COLETIVO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 16 de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Professor (a): Leandro Câmpelo de Moraes – FacMais
(Orientador (a) e presidente)

Professor (a): Thiago Ferreira – FacMais
(Membro)

Essa monografia é em dedicação a todas as mulheres, grávidas ou não. Que em algum momento estiveram sem voz, sem o poder da expressão, sem o poder da palavra.

Sim! Nós podemos!

Falar sobre mães em contexto de abandono não é algo fácil, mas se não for falado nos aprisiona muito mais. Demonstrar empatia para com o ser humano é essencial para a evolução da humanidade.

Gratidão pela vida de todos!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradecer a Deus, que foi um verdadeiro guia nessa jornada. Sem a sua infinita sabedoria, jamais teria conseguido.

A esta instituição, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram momentos como este.

Devo eternos agradecimentos ao meu Mestre Orientador Leandro Campelo de Moraes, e a Revisora Professora Heloisa Maria Vital dos Reis por me motivar, explicar, apoiar, sanar minhas dúvidas e ajudar para a construção desse trabalho. Agradecer também a todos os professores que participaram da minha jornada, os quais, sem nominar, terão os meus eternos agradecimentos.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional. Mãe, meu orgulho e meta de vida é você! Pai, orgulho por tê-lo como meu pai. Irmão se eu tenho forças para acreditar que existe um futuro melhor, é por você! Amo Vocês!

Ao meu companheiro, amigo, ouvinte, etc. Obrigado por todas as palavras de motivação, por todo carinho e paciência. Gratidão e orgulho em tê-lo na minha vida.

Obrigado aos amigos que o curso me presenteou. A caminhada foi longa e cansativa para todos nós, mas conseguimos! Orgulho em ver o crescimento de todos. Não somos nada sozinhos. A união sempre fez a nossa força, apesar de não sermos tão unidos. Vou levá-los para a vida toda, jamais os esquecerei.

Todos nós, nos ajudamos de alguma forma. Pequenos detalhes fazem a diferença. Agradecimento especial a Brendo Oliveira, Andressa Luiza, Wictor Gonçalo, Thaiza Braziel, Allyda Carollyna, Leonardo Elias, Lara Pires, Ádrian Magalhães e Thiago Rodrigues. Obrigado pela motivação e apoio. Os amo!

Aos familiares e colegas que me dão total apoio para continuar sonhando e trilhando minha jornada. Grata a todos vocês que contribuíram de alguma forma em minha vida.

Agradecer a todos que passaram esses momentos finais comigo e não enlouqueceram. Sou muito grata as pessoas que tenho em minha vida. Me dão sempre atenção e incentivo.

“É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem as diferenças. São pelas gestantes, os bebês nascidos no chão das cadeias e as lésbicas que não podem receber visitas de suas esposas e filhos que temos que lembrar que alguns desses presos, sim, menstruam.”

QUEIROZ, Nana, Presos que menstruam. Editora Record, 2015.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ONU - Organização das Nações Unidas

ODS - Organização de Desenvolvimento Sustentável

STF - Supremo Tribunal Federal

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

N° - Número

INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

RESUMO

Este trabalho analisa a questão das mulheres grávidas encarceradas no Brasil, buscando descrever as características daquelas que cumprem pena, com o enfoque principal no Habeas Corpus Coletivo, concedido em 20 de fevereiro de 2018, e que foi proposto para beneficiá-las, garantindo dignidade e oferecendo melhorias para a vida dos seus filhos, visando a estes, tratamento igualitário perante a sociedade e possibilidade de um futuro mais digno. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica em que se buscou demonstrar que as mulheres grávidas, quando levadas para o encarceramento, são tratadas como as outras presas, não sendo consideradas as dificuldades deste momento delicado na vida das mulheres que, logicamente, necessitam de maiores cuidados e que, ao ser desconsiderada esta situação, está-se desconsiderando a essas pessoas, um tratamento humanizado. Demonstra, ainda, algumas características do gênero feminino que as tornam diferentes dentro da perspectiva carcerária, devendo ser consideradas essas peculiaridades. Aborda, por fim, o Habeas Corpus Coletivo do Supremo Tribunal Federal, responsável por garantir a dignidade à vida destas mulheres, com o intuito de dar o correto tratamento às apenadas e com isso trilhar um caminho em busca de um futuro de realidades sociais, sem discriminações em relação à prisão ou vida egressa, garantindo, assim, tratamento mais digno para a criança, no ventre da mãe, ou fora dele.

Palavras-chave: Grávidas. Encarceradas. Dignidade. Habeas Corpus

ABSTRACT

This monograph makes an analyzes about pregnant women in the jails of Brazil, aiming to describe characteristics of those who serve penalty, mainly those who are on collective habeas corpus, granted on February 20th, 2018, that was granted to benefit them, and to ensure dignity and offering improvements to their kids, on a purpose to offer equal treatment towards the society and the possibility of worthy future. Therefore, it was realized a bibliographic research to demonstrate that pregnant women, when they go to incarceration, they are treated like the others arrested, it is not considered the difficulties of this delicate moment in the lives of these women which, logically, need much more care, and when this situation is disregarded, it is also disregarded to them, a humanized treatment. It also demonstrates some characteristics of the female gender, which make them different, inside a prison perspective, once these peculiarities must be considered. This study also broaches the subject about Collective Habeas Corpus from Federal Supreme Tribunal, responsible to ensure the dignity on the lives of these women, aiming to give the correct treatment to those arrested women and on this way to go through a future of social realities, with no discriminations concerned to their lives on prison or on their after prison life, to ensure a more worthy life for the child on mother's womb or out of it.

Keywords: Pregnant women. Imprisoned. Dignity. Habeas Corpus.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. O INÍCIO DAS PUNIÇÕES	14
1.1 O SURGIMENTO DA PENITENCIÁRIA FEMININA E SUAS SANÇÕES.....	16
1.2 AS GRÁVIDAS ENCARCERADAS HODIERNAMENTE	18
2. DOS DIREITOS HUMANOS	23
2.1 DO DIREITO A IGUALDADE DE GÊNERO	24
2.2 DO NASCIMENTO COM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE.....	26
2.3 DA GRAVIDEZ E MAUS TRATOS	28
3. ANÁLISE DO HABEAS CORPUS COLETIVO	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

A pesquisa que rege esse trabalho tem como foco principal, as mulheres que se encontram encarceradas. Para definir mais precisamente ainda mais esse foco, as grávidas e lactantes. Traz também uma análise de caso sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal realizada em um Habeas Corpus Coletivo, com o objetivo geral de apresentar os direitos das mulheres grávidas encarceradas e, a forma pela qual estes direitos tem sido violados. E como objetivo específico, pretende-se analisar o Habeas Corpus Coletivo proposto para melhoria desse conjunto que necessitava de uma resposta. Ressaltando a importância dos primórdios na maternidade e salubridade para dar continuidade a uma boa educação.

A justificativa para esse tema é que não devemos nos abster da atenção para essa parte que precisa de mais cuidados, a falta de importância que dão para as mulheres que passam pelo momento gestacional encarceradas é muito grande. É necessário que se fale sobre elas nesse contexto difícil e nada comum, sem infraestrutura para melhor atendê-las. O trabalho objetiva também, enfatizar a decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Habeas Corpus Coletivo, que trata da temática desenvolvida na pesquisa, de que a mulher grávida encarcerada tem sofridos violações de seus direitos e que a discussão deste assunto é de extrema importância para a valorização da dignidade humana.

O trabalho será elaborado através de metodologia de pesquisa, usando o método dedutivo e como referencial teórico o livro intitulado Mães do Cárcere de Natália Martino e Léo Drumond e Vigiar e Punir de Michael Foucault, e como objeto de estudo a decisão do Supremo Tribunal Federal, para tentar chegar a conclusão da necessidade de se fazer cumprir o Habeas Corpus Coletivo. O presente trabalho tem como base a decisão do STF dia 20 de fevereiro de 2018 (Terça- feira), que permitiu a mulheres grávidas ou com crianças de até 12 anos, pessoas com deficiência, pudessem cumprir suas penas em regime domiciliar.

Entretanto, na prática, não está sendo respeitada a referida decisão da Corte Suprema. Como se percebe de casos relatados pelos noticiários nos quais mulheres grávidas e lactantes permanecem presas por muito tempo, ainda que de forma provisória. A presente pesquisa objetiva ainda, discutir, na questão problema

encontrada, de qual forma a gestação em uma mulher encarcerada pode contribuir para a privação da liberdade de uma criança e negar à mulher, o direito de ser mãe.

O Primeiro Capítulo pretende-se apresentar o início das punições depois de Cristo, onde tudo começou, o porquê de criar medidas punitivas para atos considerados infratores desde o início da humanidade. Como foi a primeira prisão feminina. Mostrando as primeiras formas de sanções nas mulheres e por quem elas eram aplicadas.

O Segundo Capítulo vem com a intenção de falar sobre os direitos humanos, parte muito importante que deve ser abordada para falar dos direitos como um todo e direitos específicos, como os da gravidez e os da criança. Este capítulo pretende abordar a forma com que as mulheres vem sendo tratadas, as formas de maus tratos que sofrem e as políticas de proteção a elas.

No Terceiro Capítulo a ideia central será analisar o Habeas Corpus Coletivo N° 143641, que deu início a toda essa pesquisa acadêmica, nele será apresentado trechos do relatório e voto do Ministro Relator Ricardo Lewandowski com análise sobre o desencadeamento da decisão de conversão de pena para as melhorias das vidas das mães e suas crianças.

O que se pretende com esse trabalho é mostrar a realidade das penitenciárias brasileiras, em ambientes insalubres, sem qualquer meio acolhimento conforme deveria ser garantido. O crime cometido não deveria prevalecer sobre o valor da vida humana. Mostrar para sociedade o quão importante foi o Habeas Corpus Coletivo e de determinado assunto sobre relevância social, é primordial para o desenvolvimento de uma sociedade com mais empatia. Deixando as diferenças de lado e focando no bem-estar de um novo ser que está para nascer.

Infelizmente ainda existem pessoas que não possuem acesso a justiça, seja por condições financeira, seja pela distância ou falta de oportunidades. Dentre estas pessoas, destacam-se as mulheres grávidas, que devem sempre serem protegidas, mas que no ambiente prisional, ainda sofrem discriminação e maus tratos, que não condizem com a condição de qualquer ser humano, tampouco a de alguém que está gerando outra vida. A coletividade não só ajuda abrangendo um número maior de pessoas, como ajuda ao dar mais celeridade para os tribunais terem condições de dar um julgamento célere para pessoas que estão presas de forma provisória.

1 O INÍCIO DAS PUNIÇÕES

As medidas punitivas, nos primórdios da sociedade depois de Cristo eram de formas desumanas, com base em torturas, mutilações, muitas das vezes penas de morte e não, apenas, privativas de liberdade.

Na Antiguidade as punições era na forma de vingança e não privativa de liberdade, podendo está passar para outros familiares. Entendia-se como uma forma de proteção para cada indivíduo e sua família. Era entendido que sobrevivia o mais forte.

Nessa época o crime teria como pena a sanção penal de acordo com o ato cometido, citada em bíblias esta seria estão à lei de Talião que foi um marco no direito hebraico, com a seguinte imposição “olho por olho e dente por dente”. Um exemplo então seria o caso de um homicídio que o assassino teria como pena a sua morte, pagando pelo crime com a própria vida (SILVA, 2017, p.1).

No período da Idade Média as penas eram a coletividade punindo um único ser, já que nessa época sabiam agir em coletividade, existia agricultura, pecuária e dominavam o fogo. Puniam de acordo com o status social de cada indivíduo e as penas eram cruéis. E a igreja exercia um papel muito importante para sociedade, não catolizando, mas fazia papel de Estado. O sistema de punições foi inovado com a Igreja Católica que necessitava punir os que cometessem erros para que aprendessem e fossem “perdoados”. A necessidade de vingança pelo erro que o outro cometia, tirava a medida de punição que o mesmo merecia. Para Gabriel Oliveira, na ausência de um poder judiciário, as resoluções de litígios e aplicações de sanções eram medida tomadas pelos próprios indivíduos.

O Poder Judiciário ainda não havia se estruturado na alta Idade Média. A tarefa de resolver os litígios e proceder com a liquidação cabia aos indivíduos, e aos senhores soberanos somente o papel de atestar a regularidade do procedimento. A acumulação de riqueza e do poder das armas e a constituição do poder judiciário nas mãos de alguns, ambos partes de um mesmo processo histórico ligado ao momento medieval, só vem a amadurecer no final do século XII com a formação da primeira grande monarquia medieval. Com isso a justiça passou a

ser imposta do alto, e a ofensa a um indivíduo passou a ser considerada uma ofensa também ao Estado, a ordem, a lei e ao poder soberano. A reparação já não pode concluir-se com a satisfação do ofendido, sendo necessária a reparação da ofensa contra o soberano, razão do surgimento dos mecanismos de multas e confiscações. Esse processo de estatização da justiça penal ocorrido ao longo da Idade Média abriu espaço para o surgimento da “sociedade disciplinar” [4]. Assim chamada pelo Foucault, surge no fim do século XVIII e início do século XIX com a reorganização do sistema judiciário e penal na Europa. Influenciada por autores como Beccaria, Bentham e Brissot, o sistema teórico da lei penal passa a ter como princípio fundamental o crime, no seu sentido técnico, cortando relação com a falta moral ou religiosa. A infração vem atrelada a ideia de violação a uma lei, devidamente formulada e cumprida por um poder político. Outra mudança é a ideia da lei penal como protetora do que é mais importante pra sociedade, e da necessidade de ser clara a definição do crime (OLIVEIRA, 2013, p.1).

Na Idade Moderna começou as penas privativas de liberdade eram menos cruéis por não haver risco a vida. As penas só começaram a ser menos cruéis quando não tinha que provar mais a vingança foi a partir daí que quem passou a controlar foi o Estado e não mais a Igreja Católica. De acordo com Corsi, 2016 podemos ver claramente essa ideia de que com novas garantias liberalistas, com foco especial na Declaração do direito do homem as medidas impostas pela vingança foram se acabando, fazendo com que a população encontrasse uma forma mais justa para punir os infratores deixando de ser caráter religioso.

Michel Foucault em sua obra “Vigiar e punir”, diz um pouco sobre como eram aplicadas essas punições para que se possa entender tamanha barbaridade cometida em tempos que outros meios pareciam irrelevantes, pois o indivíduo praticaria o crime novamente.

A morte, a questão com reserva de provas, as galeras, o açoite, a confissão pública, o banimento. As penas físicas tinham, portanto, uma parte considerável. Os costumes, a natureza dos crimes, o status dos condenados as faziam variar ainda mais. A pena de morte natural compreende todos os tipos de morte: uns podem ser condenados à forca, outros a ter a mão ou a língua cortada ou furada e ser enforcados em seguida; outros, por crimes mais graves, a ser arrebetados vivos e expirar na roda depois de ter os membros arrebetados; outros a ser arrebetados até a morte natural, outros a ser estrangulados e em seguida arrebetados, outros a ser queimados vivos, outros a ser queimados depois de estrangulados; outros a ter a língua cortada ou furada, e em seguida queimados vivos; outros a ser puxados por quatro cavalos, outros a ter a cabeça cortada, outros

enfim a ter a cabeça quebrada.¹ [E Soulatges, de passagem, acrescenta que há também penas leves, de que a Ordenação não fala]. Satisfação à pessoa ofendida, admoestação, repreensão, prisão temporária, abstenção de um lugar, e enfim as penas pecuniárias — muitas ou confiscação (FOUCAULT, 1987, p.35).

Foi nesse momento que um novo conceito de sociedade veio sendo criado, do qual medidas mais humanas foram sendo elaboradas e colocadas em prática, para que houvesse uma forma menos severa para as punições.

1.1 O SURGIMENTO DA PENITENCIÁRIA FEMININA E SUAS SANÇÕES

Com o passar dos anos e com o aumento da população, novas culturas, novas formas de governo e distribuição de renda, cresceu-se também a violência e como consequência os crimes. Para que pudessem acompanhar o crescimento da população e suas consequências foram surgindo novos presídios, dentre eles os femininos que com o passar do tempo e das lutas por igualdade, começaram a valer as penas tanto para homens quanto para mulheres.

No texto de Mayara Paixão, ela nos mostra que:

Ao ingressar nos presídios, a profissão das internas já estava pré-definida: se não tinham uma ocupação, as mulheres eram chamadas, automaticamente, de domésticas, buscando reforçar os papéis sociais, em especial no que dizia respeito à manutenção da mulher no espaço privado (PAIXÃO, 2017, p.1).

As punições dessas mulheres já estavam definidas, pois eram vistas como se tivessem se desviado do seu caminho.

A institucionalização reforça, mantém e, pior, torna mais rígida, contundente, e inflexível uma mudança de papéis sociais, que a é a domesticação das mulheres, a manutenção delas no local de onde elas não deveriam ter saído segundo essa lógica (ARTUR apud PAIXÃO, 2017, p1).

Assim como as penitenciárias em geral, as específicas para as mulheres eram controladas pela Igreja Católica, essa que só veio surgir no Século XX, em 1940 na cidade de São Paulo, era coordenada por um grupo religioso.

Quando alguma mulher cometia algum delito e era levada para penitenciária, sua punição era paga em regime fechado e a intenção era que elas aprendessem, novamente, a serem donas de casa, pois a maioria crescia com esses ensinamentos.

Hoje em dia com o aumento da população percebe-se que também há aumento na violência, isso pode ocorrer por vários fatores, como o aumento de desemprego, menos pessoas sendo alfabetizadas e as mulheres estão deixando de praticar crimes que eram comuns para elas.

O senso comum permanece identificando as mulheres com o cometimento de crimes passionais ou de maternidade (infanticídio e aborto), não as vendo como possíveis agentes de crime premeditado e planejado, a fim de obter vantagens, especialmente econômicas. Apesar da imagem de não possível delituosa ainda ser a que mais se associe às mulheres, as estatísticas apontam para um aumento significativo desse tipo de criminalidade, o que tem redundado no crescimento brutal da população carcerária feminina. De acordo com Luiz Flávio Gomes, "entre os anos de 2000 e junho de 2011, mês em que foi realizado o último balanço do sistema carcerário nacional pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), o número geral de presos no Brasil cresceu 121%, já que, em 2000, a população carcerária totalizava 232.755 detentos, enquanto que, em junho de 2011, contabilizava 513.802 presos. Nesse ínterim, só o número de detentas (mulheres) cresceu 252% uma vez que, em 2000 as mulheres representavam 4,3% da população carcerária nacional (ou 10.112 detentas), índice que em 2011 subiu para 7,4% (ou 35.596 detentas) (BIANCHINI, 2011, p.1).

O Brasil tem um das maiores populações carcerárias femininas do mundo, e de acordo como Infopen, metade delas ainda não foram a julgamento. As mulheres estão cometendo cada vez mais crimes para cuidar de suas famílias.

Dados gerais sobre a população prisional feminina brasileira, em junho de 2017 em 1.507 unidades prisionais cadastradas no INFOPEN. No período observado, há 37.828 mulheres privadas de liberdade no Brasil, sendo que 36.612 mulheres são mantidas em unidades administrados pelas Secretarias Estaduais. Há, ainda, mulheres que são custodiadas em carceragens de delegacias de

polícia ou outros espaços de custódia administrados pelos Governos Estaduais, totalizando 1.216 mulheres custodiadas nesses espaços. (INFOPEN, 2017, p.7)

Mesmo tendo uma porcentagem grande de mulheres que estão fazendo parte da população carcerária, os presídios não se adequaram para tal. Falta espaço e infraestrutura.

Algumas condições dessas prisões e as comparações entre presídios para homens e para mulheres são retratadas em números pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen):

- Nas unidades para mulheres, somente 34% possuem espaço adequado para gestantes.
- Nas unidades mistas, a situação é ainda pior, apenas 6% possuem celas adequadas para as grávidas.
- Apenas 32% dos presídios femininos possuem berçário. Entre os presídios mistos, 3% das unidades dispõem da instalação.
- Apenas 5% das unidades femininas possuem creche e não existe nenhuma creche em unidades mistas. (INFOPEN, 2015)

Atualmente os presídios femininos as presas mais antigas trabalham, pois não há serviço para todas, nos presídios de antigamente ele tinha afazeres domésticos. Nos de hoje em dia, são abatidos em sua pena.

1.2 AS GRÁVIDAS ENCARCERADAS NOS DIAS DE HOJE

Todas as fases na vida de uma mulher são de tamanha importância, mas existe uma na vida de algumas que a torna totalmente diferente, ser mãe.

Esse papel, que não é uma tarefa fácil para ser desempenhado fica ainda mais difícil se falarmos dele quando exercido em uma penitenciária feminina. Dados de revista online, Revista TPM do site UOL em, artigo escrito por Zaccaro, em a partir do livro - Mães do cárcere, feito pelo fotógrafo Leo Drumond e a jornalista Natália Martino no ano de 2014, mostra o sofrimento e impactos psicológicos sofridos por essas mães, que não estão preparadas para tamanha solidão. Para Zaccaro existe dois conceitos sobre a maternidade na prisão.

A maternidade dentro da cadeia é marcada por dois conceitos: hiper e hipomaternidade. A primeira acontece quando as mulheres ficam

completamente absorvidas pelo universo maternal. A rotina se transforma totalmente. O contato com o bebê ameniza a sensação de solidão e se torna a principal motivação da vida da detenta. Esse vínculo, entretanto, será abruptamente rompido. Essa ruptura imediata dá início a hipomaternidade. Além dos fortes impactos psicológicos, existem sintomas físicos dessa separação. O leite que só seca com a ajuda de remédios e a chamada “febre emocional”, que acontece quando a mãe passa mal ao ouvir o choro de outras crianças, são alguns exemplos” (ZACCARO, 2017, p.1).

Imaginem um lugar onde você não pode exercer o seu papel de mulher protetora, acolhedora, educadora, dentre outros. Por mais que delitos tenham sido cometidos elas não merecem ter sua esperança ameaçada. Mais adiante se percebe que a situação dessas detentas são preocupantes.

Os impactos da hiper e hipomaternidade são muitos mais agudos para grávidas de outros estados brasileiros, que vivem em realidades bem distantes do centro de referência mineiro. “Normalmente elas ficam em alas separadas das outras presas, mas em celas. As crianças vivem o encarceramento. Muitas mulheres enfrentam situações precárias durante o período da gravidez” (ZACCARO, 2017, p.1)

Em visita a penitenciária Colônia Penal Feminina Bom Pastor, a Advogada Nina Cappello relata que testemunhou a realidade daquele local:

Celas sem ventilação, sem banho quente, sem nenhum apoio médico. Lactantes que passam o dia todo fechadas nesses espaços, sem qualquer possibilidade de uma interação saudável com os filhos (Idem).

Sabe-se que a Segurança Pública brasileira deixa muito a desejar com relação à situação carcerária, a situação é ainda pior. Falta infraestrutura para que seres humanos cumpram as sanções de seus atos. Quando se trata de grávidas essa situação é ainda mais delicada, pois são poucos os presídios que tem local adequado para atender as necessidades das gestantes.

Salientaram o caráter sistemático das violações, no âmbito da prisão cautelar a que estão sujeitas gestantes e mães de crianças, em razão de falhas estruturais de acesso à Justiça, consubstanciadas em obstáculos econômicos, sociais e culturais. Aduziram que a competência para julgamento do feito é do Supremo Tribunal Federal, tanto pela abrangência do pedido quanto pelo fato de o Superior

Tribunal de Justiça figurar entre as autoridades coatoras. Ressaltaram que os estabelecimentos prisionais não são preparados de forma adequada para atender à mulher presa, especialmente a gestante e a que é mãe (LEWANDOWSKI, 2018, p.5)

Entretanto, trata-se de realidade comum nos dias atuais, mesmo após decisões de cortes superiores afirmando que tal prática fere a dignidade. Por exemplo, o site de notícias G1 tem uma publicação intitulada “Mães e grávidas sem condenação representam 7,8% das mulheres presas no DF”, feita poucos dias após a decisão que diz:

Passados nove meses da decisão do Supremo, o DF tem quatro mulheres grávidas e lactantes sob regime provisório – quando não há condenação definitiva, porque o processo ainda tramita na Justiça. Outras 50, com filhos de até 12 anos, sequer foram condenadas na primeira instância. Pelo entendimento da Secretaria de Segurança Pública, o número chega a 88, porque até mesmo as mulheres condenadas (em regime fechado ou semiaberto), podem ser beneficiadas pelo habeas corpus do STF (G1, 2018, p.2).

Mulheres do cárcere carregam o fardo de serem vistas com maus olhos diante a sociedade, sendo vistas de forma errônea também em seu julgamento perante juízes e promotores. Se essas mulheres estão grávidas ou se já tem filhos preconceito só aumenta e as afeta. Essas mulheres sofrem abusos físicos e, ainda são expostas a um cruel julgamento moral:

É como se o fato de terem cometido um crime tirasse delas a possibilidade de serem boas mães. Era comum vermos as mães serem duramente criticadas por tudo que faziam, por deixarem as crianças soltas, ou sujas, ou dormindo fora de hora. Elas são impossibilitadas de exercerem com autonomia suas maternidades”, relembra Leo Drummond, sobre o tempo em que frequentou o presídio mineiro”. (ZACCARO, 2017, p.1)

É desumana a vivência naquele meio, sabendo que deixou um filho em casa ou que um filho vai nascer e ser criado longe do carinho maternal, talvez, até por pessoas que não conheça. Mais difícil ainda, é o fato de saberem que não são tratadas de forma igual e que, infelizmente, existem diferenças entre gêneros até nas prisões.

Disseram que se faz necessário reconhecer a condição especial da mulher no cárcere, sobretudo da mulher pobre que, privada de acesso à Justiça, vê-se também destituída do direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Insistiram em que essa soma de privações acaba por gerar um quadro de excessivo encarceramento preventivo de mulheres pobres, as quais, sendo gestantes ou mães de criança, fariam jus à substituição prevista em lei. Asseveraram que a limitação do alcance da atenção pré-natal, que já rendeu ao Brasil uma condenação pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (caso Alyne da Silva Pimentel versus Brasil), atinge, no sistema prisional, níveis dramáticos, ferindo direitos não só da mulher, mas também de seus dependentes, ademais de impactar o quadro geral de saúde pública, bem como infringir o direito à proteção integral da criança e o preceito que lhe confere prioridade absoluta. Citaram casos graves de violações dos direitos das gestantes e de seus filhos, e realçaram que esses males poderiam ser evitados, porque muitas das pessoas presas preventivamente no Brasil são, ao final, absolvidas, ou têm a pena privativa de liberdade substituída por penas alternativas. Acrescentaram que, segundo dados oficiais, faltam berçários e centros materno-infantis e que, em razão disso, as crianças se ressentem da falta de condições propícias para seu desenvolvimento, o que não só afeta sua capacidade de aprendizagem e de socialização, como também vulnera gravemente seus direitos constitucionais, convencionais e legais (LEWANDOWSKI, 2018, p.6).

As grávidas do cárcere não têm tratamento correto e nem humano, são vistas e tratadas de forma diferenciada. Lembram-se dos crimes, mas esquecem do ser humano.

Segundo pesquisa da Fiocruz divulgada em junho deste ano, o acesso à assistência pré-natal foi inadequado para 36% das mães, enquanto 15% afirmaram terem sido vítimas de violência. Entre as detentas, 55% tiveram menos consultas de pré-natal do que o recomendado; 32% não foram testadas para sífilis; e 4,6% das crianças nasceram com a doença (ZACCARO, 2017, p.1).

Nina Cappello fez várias pesquisas em entrevistas com grávidas encarceradas numa e chegou ao triste desfecho: estar grávida encarcerada é sinônimo de que gravidez de risco e o momento do parto é cheio de medo e incerteza. Em uma entrevista Vilma grávida de 41 (quarenta e um) semanas, relata:

Estava de 41 semanas. Não queriam me levar para o hospital, eu passei toda a madrugada tendo contrações, eu vomitava [...]Eu já estava há três dias sangrando. [...] Elas viam que eu estava sangrando e nada, não me tiraram de lá. Nesse momento eu já estava desmaiando, estava morrendo já, pensava que meu filho não ia sair

[...] meu bebê ficou seis, sete horas na incubadora por falta de oxigênio, pelo tempo em que ele ficou em minha barriga” - Vilma. (CAPPELLO, 2014, p.1)

Nessa narrativa, é nítido o relato de um ser humano que gerava outro ser humano, mas não era vista como tal, mulheres já são cercadas de preconceitos em uma sociedade comum, em muito maior proporção na carcerária.

2 DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948 (dados fornecidos pela UNICEF) foi o passo inicial para um grande avanço na humanidade. Conhecer e respeitar direitos básicos e ter a certeza que existem garantias aprovadas e operantes faz com que as pessoas tenham mais esperança para um futuro melhor.

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, p.1).

Para muitos essa igualdade seria dificilmente alcançada, pois deixam de fazer sua parte por pensar que outros podem não estar contribuindo. A chave para o sucesso da coletividade é a reciprocidade e alteridade. Não devemos ser tão individualistas e esquecer que há várias pessoas com culturas diferentes, sexualidade, cores, raças e etnias. Algo que deveria ser encarado como normal, já que temos gostos e opções diferentes.

Artigo 1º- Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2º

I) Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

II) Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania (DUDH, 1948, p.1).

Para que haja melhor compreensão, são de livre e total acesso os tratados internacionais criados para toda uma população que necessitava de normas para

impor a igualdade, entretanto, vários ainda, não se informaram ou não chegaram aos seus conhecimentos que tal matéria exista.

2.1 DO DIREITO A IGUALDADE DE GÊNERO

A igualdade de tratamento entre homens e mulheres, assim, como na sociedade comum, também, enfrenta dificuldades e diferenças na sociedade carcerária. Espera-se que homens e mulheres sejam tratados de maneiras iguais e respeitados em suas diferenças. Isso é tratar os desiguais na medida de sua desigualdade. Não é à toa que muito ainda se espera do artigo 5º, página 2, da citada declaração.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Desde os primórdios as mulheres são tratadas de forma inferior por não serem vistas com as mesmas capacidades que o sexo oposto. Há discriminação em ambiente de trabalho, ambiente social e cultural, não seria diferente no meio penitenciário. Sobre essa discriminação com as questões de gênero, importante o trecho a seguir:

O progresso humano é curioso. Foram necessários menos de 40 anos para colocar o homem na lua, mas faltam 170 anos para colocar uma mulher na cúpula de diversos locais do nosso planeta. De acordo com o mais recente Relatório Global de Desigualdade de Gênero do Fórum Econômico Mundial, esse é o número de anos que levaremos para pôr fim à distância que separa homens e mulheres quanto ao aspecto econômico. Colocar fim à desigualdade de gênero em termos políticos levará ainda mais tempo. É inquestionável que o estágio da paridade de gênero no mundo do trabalho atual seja alarmante. O progresso parece estar a caminho em algumas questões que envolvem a igualdade, como a discriminação e o assédio, mas aspectos como o desenvolvimento na carreira apresentam pouca ou nenhuma melhoria. Por exemplo, apenas 3% das 500 maiores empresas do mundo, listadas pela revista Fortune, têm uma mulher como presidente. (POLONSK, apud TORELLY, 2017, p.1)

A ONU criou novas metas até 2030 (dois mil e trinta), dentre elas está a de número 5 (cinco), que é a igualdade de gênero. Essa mesmo diante do senso comum que afirma que não existe ou que é vitimização, tem o objetivo de apresentar melhorias para daqui 10 (dez) anos.

O objetivo central é acabar ou diminuir drasticamente a desigualdade existente em todos os meios e empoderar mulheres e meninas. “Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. 5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte (ONU, 2019)”.

Com a implantação da igualdade de gênero, pretende-se, simultaneamente, reduzir as violências domésticas, violências contra mulheres e feminicídio. A intenção é informar mais, para as que sofrem violências de qualquer tipo, saibam que tem apoio e podem denunciar sem medo. Esse é o objetivo 5.2 da ODS “Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos (ONU, 2019)”.

Na atualidade, ainda, existe religiões e culturas que fazem das mulheres serem inferiores, essas não podem ser mudadas, pois carregam uma herança cultural de milhares de anos, mas essas podem se tornar severas. O objetivo 5.3 da ODS consta em “eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas (ONU, 2019)”

Existem também as mulheres das quais fazem serviços domésticos e não se sentem ajudadas e nem valorizadas, porque a cultura que foi inserida é de que as mulheres cuidam do lar e os homens cuidam do sustento da família. Pensamento equivocado e intimidador, atualmente várias não só trabalham para o sustento de suas famílias como também cuidam da casa e muitas vezes de suas crianças sem ajuda e apoio.

A sociedade inverteu os papéis para se adaptar a modernidade e empoderamento, mas esse é um dos objetivos da ODS. Vale também observar que a Organização dos Desenvolvidos Sustentáveis (ODS) é uma agenda mundial que tem como objetivo cumprir determinadas metas de cunho social, ambiental, econômico e institucional.

5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais (ONU, 2019, p.1)

Pretende-se que no futuro as mulheres percebam que elas podem e são capazes de exercer a liderança e não só de obedecerem às ordens impostas. Ser criativas e desenvolverem suas habilidades para se tornarem pessoas de liderança. Essa proposta também faz parte da ODS nos seguintes termos: “5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública (ONU, 2019)”

Nesta sociedade moderna onde o acesso a informação está presente e frequente, entende-se que todos tem a busca pelo conhecimento facilitado, porém, ainda, há uma grande maioria que não possui fluência a estes e acabam com gravidez inesperada ou aborto clandestino por não terem condições de criar.

Infelizmente, para as gestantes encarceradas, lhes faltaram informações e acesso à prevenção e cuidado à saúde. Partindo dessas metas, espera-se que se possa implementar uma política de prevenção e conscientização.

5.6 Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão (ONU, 2019, p.1).

Espera-se também melhorar as convivências entre os seres humanos, sem favorecer um a mais que o outro, apenas, trazer formas para que as mulheres não se sintam inferiores ou menos importantes em todos os meios de convívio.

2.2 DA GRAVIDEZ E MAUS TRATOS

Há vários relatos de grávidas que passaram por momentos dos quais consideram desumanos e irracionais principalmente, por se tratar de um momento delicado e que precise de mais atenção. Não se trata apenas de ter alguém dentro de

si. Todos os seres humanos merecem ser respeitados e tratados com dignidade e educação.

A falta de cuidado para que tenham uma gestação saudável gera traumas psicológicos irreparáveis. Certos casos, nos fazem pensar no valor da vida humana, no valor da dignidade, alteridade e compaixão. Deve se fazer valer os direitos que a humanidade batalhou muito para conquistar. A história de uma presa foi o que impulsionou o STF a tomar uma decisão cabível sobre prisão domiciliar, pois seus relatos foram desumanos.

Fui presa no sábado, grávida ainda. Quando cheguei na delegacia, já estava com dor. Dormi lá no chão. Com o nervosismo por estar naquele lugar, no fedor, com bichos, só piorou. Acabei entrando em trabalho de parto com ele. Pediram para eu ter calma, não ter filho naquela hora (FIDELES, 2018, p.1)

Esse foi o relato de Jéssica Monteiro, que foi acusada por tráfico de drogas, foi detida por portar em sua residência 90 gramas de maconha, a polícia invadiu a casa onde ela vive e se encontrava e a levou mesmo quase completando seu nono mês de gestação. Passou mal naquele dia e entrou em trabalho de parto na delegacia, levaram-na para o hospital e logo após voltou para cela onde ficaria com seu filho. Na maioria dos casos as presas não tem assistência médica no pré-natal e atendimento para doenças infecciosas ou sexualmente transmissíveis, correndo o risco de deixar a criança doente e tendo uma gravidez perigosa, é o que mostra um estudo feito pela Fundação Osvaldo Cruz (Fiocruz), em junho de 2017 que da população de mulheres que vivem com seus filhos, em unidades prisionais, do país, 36% delas não tiveram acesso adequado à assistência pré-natal e 15% afirmaram ter sofrido algum tipo de violência (FÍDELES, 2018, p.1).

A falta de assistência médica durante e após a gestação, é prejudicial para ambas as partes, causando não somente danos físicos, mas também psicológicos, tanto para as mães quanto para seus bebês.

O Sistema Único de Saúde (SUS) oferece, de maneira gratuita, a triagem e o tratamento para diversas doenças. Essa ação conta com o apoio de estados, municípios, sociedades, associações e conselhos de classe dos profissionais da saúde no Brasil.

A lei da Execução Penal de nº 7.210 de 11 de julho de 1984 dispõe em seu artigo 14 § 3º que será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. No entanto, com um sistema prisional defasado e lesivo como o brasileiro, a lei mais uma vez deixa a desejar. Em uma pesquisa do CNJ [2] na qual foram visitados sistemas prisionais femininos em 15 estados e no Distrito Federal, pôde-se observar o tratamento dado aos bebês, lactantes e gestantes constatando-se a falta de ginecologistas e obstetras acessíveis para o atendimento pré-natal e pós-parto.

Como já se era esperado, comprovou-se apenas mais uma situação degradante e humilhante para essas mulheres que vivem dentro do cárcere. Tal situação destacou-se até internacionalmente: em 2012 o Brasil foi repreendido pela Revista Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas por desrespeitar os direitos humanos no sistema carcerário, especialmente nas questões de gênero, visto que existe uma obrigação legal de conceder um tratamento diferenciado em relação ao acesso a saúde das mulheres considerando-se questões como menstruação, maternidade e cuidados específicos no geral (CUNHA, 2018, p.1).

A falta de acesso adequado a saúde mostra o quanto ainda falta para humanidade evoluir e se reeducar quanto seres que possuem empatia e racionalidade. A Lei assegura que mulheres sejam acompanhadas por um médico durante e após a gravidez e ao recém-nascido é falha, devem oferecer um tratamento apropriado e diferenciado para que haja melhora na vida dessas mulheres.

2.3 DO NASCIMENTO COM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Ao pensar em uma mulher grávida encarcerada devem se atentar para o fato de ser uma pessoa carregando dois direitos. Direitos esses, que vão sendo violados, com o passar do tempo, a criança irá pagar por algo que não cometeu, tendo sua liberdade roubada desde os seus primeiros dias de vida. É como condenar alguém que não cometeu crime algum, por estar com uma pessoa que pode ser culpada ou não. Diversas situações como esta poder ser verificadas no cotidiano carcerário.

Foi este o caso de Jessica Monteiro que foi presa grávida, um dia depois de ter sido acusada de tráfico de drogas por portar apenas 90 gramas de maconha, e deu à luz a seu terceiro filho, Enrico, já na condição de detenta. Enrico teve o seu direito de liberdade violado com apenas um dia de vida, visto que, após o parto, sua genitora teve que voltar para a cela com o filho (CUNHA, 2018, p.1).

No ambiente em que se encontram é primordial a solidariedade das outras presas para com as grávidas, já que ficam todas juntas na mesma cela, por não haver muitas formas de cuidados com o recém-nascido que é submetido a viver naquele convívio. Em outro relato, outro constrangimento.

Na audiência de custódia, o juiz decidiu mantê-la presa, agora com direito a ter um colchonete de espuma e um cobertor para aquecer o filho. Logo após receber alta do hospital em que foi levada para ter o bebê, a detenta voltou para a cela suja onde teve que fazer a higienização do recém-nascido em garrafões de água partidos ao meio na frente de outras detentas que ali se encontravam. Segundo ela mesmo conta, os presos ainda ajudaram-na aquecendo água para a limpeza do bebê naquele ambiente onde circula a sífilis, tuberculose e a violência (CUNHA, 2018, p.1).

Nota – se que a Constituição Federal de 1988 não está sendo cumprida, para garantir às crianças, jovens e adolescentes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. É direito constitucional a dignidade do ser humano e mais, ainda, o ECA foi elaborado para reforçar esse direito. No artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso L, diz: às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

3 ANÁLISE DO HABEAS CORPUS COLETIVO N° 143641

O Habeas Corpus pode ser definido como a ação judicial que tem o objetivo de proteger o direito de liberdade de locomoção lesado ou ameaçado por ato abusivo de autoridade.

No Código de Processo Penal houve uma alteração em 2016 pela Lei n° 13257/16 em seu artigo 318 sobre as prisões domiciliares, o inciso IV fala sobre gestantes. Essa mudança foi feita para que houvesse a substituição de prisão preventiva para a de prisão domiciliar.

O Habeas Corpus Coletivo N° 143641, que foi proposto com o intuito de responder milhares de grávidas encarceradas, que tiveram seus pedidos indeferidos pelos julgadores, por entenderem que algumas das grávidas representavam risco para sociedade, pela gravidade de seus delitos. Desse modo:

Aduziram que esses argumentos não têm consistência, uma vez que a gravidade do crime não pode ser, por si só, motivo para manutenção da prisão, e que, além disso, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro (LEWANDOWSKI, 2018, p.5).

Sobre os locais adequados dos quais todas penitenciárias femininas deveriam estar adaptadas, na grande maioria, pede-se que se comprove a insalubridade do local em que estão inseridas, para que possam comprovar que a risco para a gestante e a criança. Tão somente a Lei de Execução Penal em seu artigo 14 garante aos presos assistência à saúde, e em seu parágrafo 3° resguarda as grávidas o direito de ser acompanhada por um médico, principalmente no pré-natal e no pós-parto, oferecer extensivo ao recém-nascido.

A lei de Execução Penal em seu artigo 89 trata.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (Redação dada pela Lei n° 11.942, de 2009)
Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: (Incluído pela Lei n° 11.942, de 2009)
I - atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e (Incluído pela Lei n° 11.942, de 2009)

II - horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

Na realidade nas penitenciárias não há local adequado para tal ato, pois o Estado não consegue atender tamanha demanda. Desse modo, faz com que vidas sejam prejudicadas, submetendo-as a sofrerem com tais atos por se tratar de erro Estatal. Por esse motivo, que se pediu o Habeas Corpus Coletivo, para que pudesse atender a uma demanda maior de pessoas que tem a necessidade de uma condição melhor de vida.

Arguiram que, embora a Lei de Execução Penal (LEP) determine como obrigatória, nos estabelecimentos penais, a presença de instalações para atendimento a gestantes e crianças, essas disposições legais vêm sendo sistematicamente desrespeitadas. Argumentaram que, embora a substituição da prisão preventiva pela domiciliar não seja direito subjetivo da gestante e da mãe, elas têm outros direitos que estão sendo desrespeitados, não se podendo penalizá-las pela falta de estrutura estatal adequada para fazê-los valer. Nesses casos, disseram, é o direito de punir, e não o direito à vida, à integridade e à liberdade individual, que deve ser mitigado, como se decidiu quando a Suprema Corte declarou ser inadmissível que presos cumpram pena em regime mais gravoso do que aquele ao qual foram condenados, ou em contêineres, aduzindo que, em tais casos, a ordem de habeas corpus foi estendida aos presos na mesma situação (LEWANDOWSKI, 2018, p.7)

Entende-se que as sanções não podem ser transferidas, tampouco compartilhada, mostrando que a decisão dessa concessão, apenas, facilitaria o Princípio da intranscendência e o Princípio da Primazia dos Direitos da Criança, asseverando que tais postulados têm sido ofendidos sistematicamente pela manutenção de prisão preventiva de mulheres e de suas crianças em ambiente inadequado e superlotado, argumento usado pela Defensoria Pública do Ceará, 2018.

O acolhimento deste *habeas corpus* coletivo constituiria uma possibilidade para se repensar e dar aplicabilidade ao espírito democrático dessa alteração legislativa, a qual concretiza diretrizes constitucionais de proteção à infância. Reiterou, de resto, seus pleitos anteriores, sobretudo quanto à admissão de sua participação como *custos vulnerabilis*. Na sequência, peticionou a Defensoria Pública do Estado do Paraná, requerendo sua habilitação nos autos como *custos vulnerabilis* ou, subsidiariamente, como *amicus curiae*. Invocou a aplicação de dispositivos constitucionais e convencionais que justificariam o acolhimento dos pleitos deste *habeas corpus*, requerendo a concessão da ordem, bem assim a intimação do Defensor Público-Geral Federal de maneira a provocar a sua atuação

como guardião das pessoas vulneráveis (LEWANDOWSKI, 2018, p. 9 e 10).

Não significa que por estarem grávidas, não irão cumprir a pena, mas que vão cumprir de forma que não prejudique outro ser, por algo que ele fez. Não trata-se de conforto, se trata de dignidade. Não se deve deixar acontecer fatos desumanos por omissão do Estado. Observando o Voto de Ricardo Lewandowski, podemos ver que ele fala sobre a liberdade, que é algo que não se pode restringir caso não tenha descumprido alguma norma.

Com maior razão, penso eu, deve-se autorizar o emprego do presente writ coletivo, dado o fato de que se trata de um instrumento que se presta a salvaguardar um dos bens mais preciosos do homem, que é a liberdade. Com isso, ademais, estar-se-á honrando a venerável tradição jurídica pátria, consubstanciada na doutrina brasileira do habeas corpus, a qual confere a maior amplitude possível ao remédio heroico, e que encontrou em Ruy Barbosa quiçá o seu maior defensor. Segundo essa doutrina, se existe um direito fundamental violado, há de existir no ordenamento jurídico um remédio processual à altura da lesão. À toda a evidência, quando o bem jurídico ofendido é o direito de ir e vir, quer pessoal, quer de um grupo pessoas determinado, o instrumento processual para resgatá-lo é o habeas corpus individual ou coletivo (LEWANDOWSKI, 2018, p.16).

Restavam-se dúvidas sobre a validade e eficácia do Habeas Corpus Coletivo e porque não tratar caso a caso, pois para a Procuradoria-Geral poderia causar constrangimento tratar assuntos individuais abertamente e em coletividade.

A Procuradoria-Geral da República apresentou parecer final, em que insistiu no descabimento do habeas corpus coletivo, por cuidar-se de direitos de coletividades indeterminadas e indetermináveis, com reflexos inclusive futuros, bem como pela imprescindibilidade de exame da eventual situação de constrangimento no caso concreto. Argumentou que o habeas corpus serve à proteção direta e imediata do direito individual à liberdade de locomoção, não podendo ser concedido de forma genérica, sob pena de converter-se em súmula vinculante ou instrumento de política pública criminal (LEWANDOWSKI, 2018, p.13).

Para o Ministro Ricardo Lewandowski, tratar da coletividade é de grande importância, pois a grande quantidade dessas mulheres vivem em estado de pobreza, na maioria das vezes, não conseguindo ter acesso a justiça, a distância percorrida para chegar até os locais apropriados também são sinônimos de dificuldades e de desafios para continuarem com o processo.

Nesse diapasão, ressalto dados da pesquisa “Panorama de Acesso à Justiça no Brasil, 2004 a 2009” (Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Jul. 2011), os quais demonstram que, abaixo de determinado nível de escolaridade e renda, o acesso à Justiça praticamente não se concretiza. Tal pesquisa, dentre outras revelações, ressalta o quanto esse acesso, como direito de segunda geração ou dimensão, tem encontrado dificuldades para se realizar no Brasil, esbarrando, sobretudo, no desalento, ou seja, nas dificuldades relacionadas a custo, distância e desconhecimento que impedem as pessoas mais vulneráveis de alcançar o efetivo acesso à Justiça. Assim, penso que se deve extrair do habeas corpus o máximo de suas potencialidades, nos termos dos princípios ligados ao acesso à Justiça previstos na Constituição de 1988 e, em particular, no art. 25 do Pacto de São José da Costa Rica. Não vingam, data vênia, a alegação da Procuradoria-Geral da República no sentido de que as pacientes são indeterminadas e indetermináveis. Tal assertiva ficou superada com a apresentação, pelo DEPEN e por outras autoridades estaduais, de listas contendo nomes e dados das mulheres presas preventivamente, que estão em gestação ou são mães de crianças sob sua guarda. O fato de que a ordem, acaso concedida, venha a ser estendida a todas aquelas que se encontram em idêntica situação, não traz nenhum acerto de excepcionalidade ao desfecho do julgamento do presente habeas corpus, eis que tal providência constitui uma das consequências normais do instrumento (LEWANDOWSKI, 2018, p.19).

Considerou, também, de tamanha importância que o Supremo Tribunal Federal julgasse este assunto em coletividade, pois, daria celeridade a vários processos que esperam respostas na Justiça. Sabe-se que, atualmente, no Brasil a grande problemática que causa lentidão em processos, é a quantidade que acaba fazendo com que vários servidores, ainda, sejam poucos para análise e julgamento.

Considero fundamental, ademais, que o Supremo Tribunal Federal assumira a responsabilidade que tem com relação aos mais de 100 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, e às dificuldades estruturais de acesso à Justiça, passando a adotar e fortalecer remédios de natureza abrangente, sempre que os direitos em perigo disserem respeito às coletividades socialmente mais vulneráveis. Assim, contribuirá não apenas para atribuir maior isonomia às partes envolvidas nos litígios, mas também para permitir que lesões a direitos potenciais ou atuais sejam sanadas mais celeremente. Ademais, contribuirá decisivamente para descongestionar o enorme acervo de processos sob responsabilidade dos juízes brasileiros (LEWANDOWSKI, 2018, p.20).

Analisando a questão de mérito do Ministro Ricardo Lewandowski, se faz necessário buscar no contexto das penitenciárias se há realmente uma falha da qual as impossibilita de permanecer com suas crianças e se as que estão grávidas,

realmente, não possuem acesso ao pré-natal e atendimento pós-parto passando por situações degradantes.

Aqui, é preciso avaliar, primeiramente, se há, de fato, uma deficiência de caráter estrutural no sistema prisional que faz com que mulheres grávidas e mães de crianças, bem como as próprias crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), estejam experimentando a situação retratada na exordial. Ou seja, se as mulheres estão efetivamente sujeitas a situações degradantes na prisão, em especial privadas de cuidados médicos pré-natal e pós-parto, bem como se as crianças estão se ressentindo da falta de berçários e creches (LEWANDOWSKI, 2018, p.21).

Fez-se necessário a concessão do Habeas Corpus Coletivo para que houvesse solução em massa para uma população minoritária e carente, fazendo com que várias detentas pudessem voltar a sonhar com um pré-natal periódico e pós-parto apropriado.

Há, como foi reconhecido no voto, referendado por todos os ministros da Corte, uma falha estrutural que agrava a “cultura do encarceramento”, vigente entre nós, a qual se revela pela imposição exagerada de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis. Tal decorre, como já aventado por diversos analistas dessa problemática seja por um proceder mecânico, automatizado, de certos magistrados, assoberbados pelo excesso de trabalho, seja por uma interpretação acrítica, matizada por um ultrapassado viés punitivista da legislação penal e processual penal, cujo resultado leva a situações que ferem a dignidade humana de gestantes e mães submetidas a uma situação carcerária degradante, com evidentes prejuízos para as respectivas crianças (LEWANDOWSKI, 2018, p.23).

É fato que nascer em uma sociedade de baixa renda faz com que crianças amadureçam mais cedo, pois muitas delas que ainda estudam, tem também emprego para ajudar em casa, na mesma proporção cresce outra em uma realidade mais violenta da qual devem se submeter a furtos, roubos, tráfico, prostituição, dentre outros para não passar fome.

Nos cárceres, habitualmente estão limitadas em suas experiências de vida, confinadas que estão à situação prisional. Nos abrigos, sofrerão com a inconsistência do afeto, que, numa entidade de acolhimento, normalmente, restringe-se ao atendimento das necessidades físicas imediatas das crianças. Finalmente, a entrega abrupta delas à família extensa, como regra, em seus primeiros meses de vida, privando-as

subitamente da mãe, que até então foi uma de suas únicas referências afetivas, é igualmente traumática. Ademais, priva-as do aleitamento materno numa fase em que este é enfaticamente recomendado pelos especialistas. Por tudo isso, é certo que o Estado brasileiro vem falhando enormemente no tocante às determinações constitucionais que dizem respeito à prioridade absoluta dos direitos das crianças, prejudicando, assim, seu desenvolvimento pleno, sob todos os aspectos, sejam eles físicos ou psicológicos (LEWANDOWSKI, 2018, p.42).

Sendo sempre bom lembrar que a pena não é transmitida de uma pessoa para outra, quem descumpra as normas é quem deve pagar pelas sanções, porém de forma digna e humana.

Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício. Estendo a ordem, de ofício, às demais as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas no parágrafo acima (LEWANDOWSKI, 2018, p.47).

Sabemos que há uma grande maioria que se torna reincidente e com as grávidas não seriam diferente, caso haja reincidência, o juiz deverá sempre olhar para o texto do voto do Habeas Corpus, mas sempre se fazendo cumprir a lei.

Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. Para apurar a situação de guardião dos seus filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe, podendo o juiz, na dúvida, requisitar a elaboração de laudo social, devendo, no entanto, cumprir desde logo a presente determinação. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará. A fim de se dar cumprimento imediato

a esta decisão, deverão ser comunicados os Presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e federal, para que prestem informações e, no prazo máximo de 60 dias a contar de sua publicação, implementem de modo integral as determinações estabelecidas no presente julgamento, à luz dos parâmetros ora enunciados (LEWANDOWSKI, 2018, p.47).

Almeja-se que com o passar do tempo esse Habeas Corpus seja mais requisitado e mais conhecido. Não requisitado ao ponto de ter mais mulheres indo para prisão, mas as presas que, ainda estão em cárcere, consiga a reversão de pena para melhor atendê-las e para dar mais segurança à criança. Esse pedido de concessão só será procedente para os crimes que não sejam de mediante violência e grave ameaça.

A fim de se dar cumprimento imediato a esta decisão, deverão ser comunicados os Presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e federal, para que prestem informações e, no prazo máximo de 60 dias a contar de sua publicação, implementem de modo integral as determinações estabelecidas no presente julgamento, à luz dos parâmetros ora enunciados. Com vistas a conferir maior agilidade, e sem prejuízo da medida determinada acima, também deverá ser oficiado ao DEPEN para que comunique aos estabelecimentos prisionais a decisão, cabendo a estes, independentemente de outra provocação, informar aos respectivos juízos a condição de gestante ou mãe das presas preventivas sob sua custódia (LEWANDOWSKI, 2018, p.48).

Infelizmente ainda há casos de pessoas que não foram atendidas de imediato, ainda sofrem ou mesmo depois de aprovado, sofreram algum tipo de maus tratos ou opressão.

Em suma, quer sob o ponto de vista da proteção dos direitos humanos, quer sob uma ótica estritamente utilitarista, nada justifica manter a situação atual de privação a que estão sujeitas as mulheres presas e suas crianças, as quais, convém ressaltar, não perderam a cidadania, em razão da deplorável situação em que se encontram (LEWANDOWSKI, 2018, p.44)

Assim que o habeas corpus foi aceito, não foram todas as presas que se encaixaram nos requisitos para serem libertas. Poucas mães conseguiram a concessão deste benefício, uma delas foi a Jacqueline de Chagas Santanas.

Jacqueline Chagas Santanas, de 25 anos, natural de Araraquara, no interior de São Paulo, foi contemplada pelo habeas corpus coletivo,

depois de seis meses presa, já grávida. "Tinha hora que eu estava com dor, mas eles não me davam remédio nem me levavam para o hospital. Falaram que não podia ter atendimento de madrugada, que não tinha médico. Eu estava com muito medo, porque lá não tem muita estrutura para grávida", disse.

Ela recorda a preocupação que passou nos últimos meses, principalmente em relação ao nascimento de seu filho Davi Henrique, previsto para este mês de abril. "O filho de uma moça lá até morreu por causa das bombas que os seguranças soltam. Aí o menininho ficou surdo e morreu com o susto. Eles soltam bomba quando vão fazer blitz dentro da cela. O bebê não aguentou. Eu fiquei com mais medo ainda", denunciou.

Jacqueline lamenta ainda a situação que passou com sua outra filha, de quatro anos, da qual ficou afastada. "Minha irmã falou que ela só chorava, deu febre, vomitava, emagreceu, porque eu não estava perto dela", contou.

Ter um direito e não ser assegurado por ele também gere não só os sentimentos, mas fere sua garantia e proteção. Ferem direitos garantidos a todos por lei constitucional e direitos humanos.

A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa falha estrutural a gerar tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação. A inércia, como dito, não é de uma única autoridade pública – do Legislativo ou do Executivo de uma particular unidade federativa –, e sim do funcionamento deficiente do Estado como um todo. Os poderes, órgãos e entidades federais e estaduais, em conjunto, vêm se mantendo incapazes e manifestando verdadeira falta de vontade em buscar superar ou reduzir o quadro objetivo de inconstitucionalidade. Faltam sensibilidade legislativa e motivação política do Executivo. É possível apontar a responsabilidade do Judiciário no que 41% desses presos, aproximadamente, estão sob custódia provisória. Pesquisas demonstram que, julgados, a maioria alcança a absolvição ou a condenação a penas alternativas, surgindo, assim, o equívoco da chamada 'cultura do encarceramento'. [...]. Com relação aos problemas causados pela chamada 'cultura do encarceramento', do número de prisões provisórias decorrente de possíveis excessos na forma de interpretar-se e aplicar-se a legislação penal e processual, cabe ao Tribunal exercer função típica de racionalizar a concretização da ordem jurídico-penal de modo a minimizar o quadro, em vez de agravá-lo, como vem ocorrendo. A forte violação de direitos fundamentais, alcançando a transgressão à dignidade da pessoa humana e ao próprio mínimo existencial justifica a atuação mais assertiva do Tribunal. Trata-se de entendimento pacificado, como revelado no julgamento do aludido Recurso Extraordinário nº 592.581/RS, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, no qual assentada a viabilidade de o Poder Judiciário obrigar a União e estados a realizarem obras em presídios para garantir a integridade física dos presos, independentemente de dotação orçamentária. Inequivocamente, a realização efetiva desse

direito é elemento de legitimidade do Poder Público em geral. Há mais: apenas o Supremo revela-se capaz, ante a situação descrita, de superar os bloqueios políticos e institucionais que vêm impedindo o avanço de soluções, o que significa cumprir ao Tribunal o papel de retirar os demais Poderes da inércia, catalisar os debates e novas políticas públicas, coordenar as ações e monitorar os resultados (AURELIO, 2018, p.22)

Debater sobre nossa atual situação carcerária também é importante, criar medidas de proteção para as mulheres e para as mães é primordial. Deve se fazer cumprir os direitos que foram buscados e alcançados. Milhares de mulheres grávidas já sofreram com a falta de uma garantia que não as protegessem está na hora dessa realidade mudar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo dessa pesquisa era falar sobre os direitos das grávidas encarceradas que estavam sendo violados, direitos a saúde básica adequada para atender as necessidades de uma gestante e da criança, direitos a igualdade de tratamento e melhorias. Mostrando que a Lei de Execução Penal já havia garantido a troca de pena em regime fechado para o domiciliar, porém vários pedidos eram indeferidos, pois nos tribunais pedia-se a comprovação de ambiente inadequado e ainda entendiam que algumas delas representavam riscos para a sociedade, não estando aptas a voltar ao convívio em sociedade.

Entendiam que a concessão de mudança de pena não faria tanta diferença devido à maioria delas viverem em estado de pobreza, contudo, esqueceram de analisar que a maioria não conseguia um simples pré-natal e pós-parto, e fora da prisão seria oferecido esse acompanhamento gratuito pelo Sistema Único de Saúde. As grávidas não deveriam pagar pela negligência do Estado de não garantir a elas um lugar específico para cuidar de suas crianças e de sua gestação. Seria não só cumprimento de pena e sim regressão.

O Primeiro Capítulo foi composto pelos históricos de punições, que se referem à quando as sanções privativas de liberdade começaram, é subdividido em o surgimentos das penitenciárias femininas e suas sanções, que aborda quando começou a aplicar medidas punitivas em mulheres. E se subdivide também nas grávidas de hodiernamente, como estão as mães que vem sofrendo com a dureza das penas na atualidade ainda mais para elas que estão em estado mais crítico necessitando de apoio do Estado.

O Segundo Capítulo tratou dos direitos humanos que estavam sendo violados necessitando de uma abordagem só para falar deste assunto. Este foi subdividido em direito a igualdade de gênero que entrou em assuntos como a diferença entre os benefícios entre os sexos até mesmo na penitenciária.

Falou também sobre a gravidez e maus tratos, relatando os momentos que algumas grávidas vivenciaram e sofreram durante o momento do trabalho de parto e durante a gravidez. Abordou também o nascimento com privação de liberdade, pois as crianças já nascem com os seus direitos restritos e estipulados.

O Terceiro Capítulo foi uma análise do Habeas Corpus Coletivo aprovado pelo Supremo Tribunal Federal do qual garantia as grávidas encarceradas o direito de mudar o regime no qual cumprem seus crimes para que assim pudessem ter mais dignidade durante e após a gestação.

Quando se fala de um determinado grupo de pessoas deve-se analisar as diferenças probabilidades em que se encontram, pois cada um tem sua individualidade, mas quando se fala em algo que abrange uma comunidade que enfrentam os mesmos problemas com a falta de recursos que o Estado não garantiu a coletividade é muito importante, e é muito bom ter um órgão que zele pela proteção de cada indivíduo, mas atendendo a necessidade de um todo. Falar sobre grávidas em um contexto de miséria é algo muito complicado, pois não requer muita sensibilidade para causar comoção. Afinal todos se originaram de alguém, as pessoas foram geradas dentro de um ser e não iriam gostar de passar por tamanhas atrocidades durante seu nascimento ou gestação.

Não é necessário ser o politicamente correto para entender esse tipo de desleixo do Estado, basta apenas ser humano e ter empatia. Pois suas garantias devem lhe assegurar ser tratado com respeito em todos os lugares. Não importando o crime que cometeu, deverá pagá-lo com decência e respeito ao princípio maior do direito, o da dignidade da pessoa humana

BIBLIOGRAFIA

BARBOSA, Leticia, Disponível em:

<<https://leticiabarbosa07.jusbrasil.com.br/artigos/479259873/evolucao-historica-das-penas>> - Acesso em 14/11/2019.

BIANCHINI, Alice, 2011, Disponível em:

<<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814124/o-crescente-aumento-do-papel-da-mulher-no-universo-criminal>> - Acesso em 14/11/2019.

CORSI, Éthore Conceição. Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 149, junho, 2016.

Disponível em: <[http://ambito-](http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17376&revista_caderno=3)

[juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17376&revista_caderno=3](http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17376&revista_caderno=3)>. Acesso em 13 maio 2019 às 10h.

CUNHA, Yasmim Bezerra - Disponível em:

<<http://www.justificando.com/2018/08/27/a-violacao-dos-direitos-humanos-das-mulheres-gravidas-no-carcere/>> - Acesso em 09/11/2019 às 15h43.

FIDELES, Nina - Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2018/03/20/maes-encarceradas-or-relatos-de-violacoes-e-dificuldades-vividas-por-essas-mulheres/>> -

Acesso em 09/11/2019 às 17h.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir (e-book), Petrópolis: 27ª edição, 1987

<http://escolanomade.org/wp-content/downloads/foucault_vigiar_punir.pdf>. Acesso em 09/05/2019 às 14h46.

INFOPEN, 2015, <<http://olerj.camara.leg.br/retratos-da-intervencao/mulheres-e-prisao-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-sobre-mulheres>> - Acesso 14/11/2019.

MÃES DO CARCERE – Natália Martino e Léo Drumond. Escrito em 2017 pela editora Nitro/SP.

OLIVEIRA, Gabriel Barbosa Gomes, de. A origem e história das penas: o surgimento da pena privativa de liberdade. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 119, dez

2013. Disponível em: <[http://ambito-](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14030)

[juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14030](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14030)>. Acesso em maio 2019. 9h13 13/05/19

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS -

<<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods5/>> - Acesso em 10/11/2019 às 13h.

PAIXÃO, Mayara. Primeira penitenciária feminina do Brasil era administrada pela Igreja Católica. Disponível em:

<<https://paineira.usp.br/aun/index.php/2017/10/02/primeira-penitenciaria-feminina-do-brasil-era-administrada-pela-igreja-catolica/>>. Acesso em 13/05/2019 às 9h53.

POLONSK, Vyacheslav. Tradução livre: TORELLY, Elisa – 2017

<<https://azmina.com.br/reportagens/5-acoes-que-precisam-mudar-para-acabar-com-a-desigualdade-de-genero-no-trabalho>>. Acesso em 13/11/2019 às 2h.

SILVA, Leticia Barbosa. 2018. Disponível em:

<<https://leticiabarbosa07.jusbrasil.com.br/artigos/479259873/evolucao-historica-das-penas>>. Acesso em 13/11/2019 às 3h

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Brasília, 2018. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>>.

Acesso em 09/05/2019 às 14h24.

UNICEF DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> - Acesso em 18/09/2019 - 9h30

ZACCARO, Nathalia, Lei do ventre preso, Revista TPM, Site UOL, 05/07/2017.

Disponível em: <<https://camilavazvaz.jusbrasil.com.br/artigos/476045372/lei-do-ventre-presos-gravidez-no-carcere-e-gravidez-de-risco>>. Acesso em Site JusBrasil – Lei do ventre preso – 12/03/19 – 8h32

ZACCARO, Nathalia, Lei do ventre preso, Revista TPM, Site UOL, 05/07/2017.

Disponível em: <<https://revistatrip.uol.com.br/tpm/livro-maes-do-carcere-mostra-a-rotina-do-unico-presidio-exclusivo-para-gravidas-do-pais-e-reacende-a-discussao-sobre-maternidade-atras-das-grades>>. Acesso em 13/05/2019 às 13h55.